Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 340

Designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia quanto à propaganda eleitoral e outras matérias pertinentes ao pleito eleitoral de 2006, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XXX, XXXV, XLIV e XLVI do art. 21 do Regimento Interno e de acordo com as disposições contidas na Resolução n.º 22.158/06, especificamente quanto ao exercício do poder de polícia e matérias a ele correlatas e, bem assim, nos termos do § 3.º do art. 245 do Código Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1.º O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 2.º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 3.º Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada legalmente.

Art. 4.º Ficam designados os juízes eleitorais abaixo nominados, nos termos dos arts. 7.º, § 3.º, 13, § 6.º e 63, § 1.º, da Resolução TSE n.º 22.158/06 e, bem assim, o § 3.º do art. 245 do Código Eleitoral, para exercerem, nesta Capital, o poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral, relativamente ao pleito do corrente ano, bem como competência sobre a localização de comícios, conforme a seguir delineados:

I – **Juízo Eleitoral da 8.ª Zona**: fixar, regulamentar e coordenar os roteiros para a realização de carreatas, passeatas ou caminhadas de modo a assegurar o direito de realização a todos os partidos, coligações e candidatos, bem como receber e apreciar as comunicações prévias dos partidos e coligações quanto aos respectivos deslocamentos, exercendo a sua fiscalização, no exercício do poder de polícia;

II – **Juízo Eleitoral da 35.ª Zona**: exercer a fiscalização, no exercício do poder de polícia, sobre a instalação e uso de alto-falantes, amplificadores de som ou similares, móveis ou fixos, e, ainda, sobre a propaganda pela *internet*, rádio e televisão;

III – **Juízo Eleitoral da 36.ª Zona**: receber e apreciar as reclamações sobre localização dos comícios e tomada de providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (arts. 96, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e 245, § 3.º, do Código Eleitoral), bem como exercer a sua fiscalização, no exercício do poder de polícia;

IV – **Juízo Eleitoral da 44.ª Zona**: realizar o sorteio dos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes para a veiculação de propaganda eleitoral pelos partidos ou coligações concorrentes, cuja permissão será disciplinada por este Tribunal Regional, de modo a assegurar o princípio da igualdade na propaganda, bem como exercer a sua fiscalização e a relativa à propaganda eleitoral na imprensa escrita e mediante *outdoors*, no exercício do poder de polícia;

V – **Juízo Eleitoral da 53.ª Zona**: regulamentar a distribuição de folhetos e outros impressos, a utilização e a ordem de ocupação de bandeiras, cartazes e faixas móveis, quando realizadas por meio de grupos de militantes ou simpatizantes partidários, exercendo, ainda, a sua fiscalização no exercício do poder de polícia;

VI – **Juízo Eleitoral da 54.ª Zona**: homologar as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidatos ao pleito e as emissoras de rádio ou televisão interessadas na realização de debates, bem como regulamentar tal matéria para todas as demais entidades que os realizarem, exercendo, também, na sua fiscalização o exercício do poder de polícia.

Art. 5.º Os juízes eleitorais designados nos termos do artigo anterior deverão adotar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive suspensão liminar de eventual ato abusivo que estiver sendo praticado, mas não poderão, de ofício, instaurar procedimento para punir irregularidades na propaganda, devendo encaminhar provas, documentos e outros elementos que colher aos Procuradores Eleitorais Auxiliares que oficiam perante este Tribunal (Portaria n.º 065/2006-MPF/PRE-MS – Instrução n.º 001/2006), a fim de que, se entenderem cabível, ofereçam a representação de que cuidam os arts. 96 da Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE 22.142/06.

Art. 6.º Nos municípios de Dourados, Ponta Porã, Corumbá e Três Lagoas, que possuem mais de uma zona eleitoral, as atribuições delineadas pelo art. 4.º desta resolução ficam distribuídas entre os seus juízes eleitorais, conforme a seguir designados e expostos:

a) **Juízo Eleitoral da 18.ª Zona** – Dourados: incisos I a III;

b) **Juízo Eleitoral da 43.ª Zona** – Dourados: incisos IV a VI;

c) **Juízo Eleitoral da 19.ª Zona** – Ponta Porã: incisos I e II;

d) **Juízo Eleitoral da 52.ª Zona** – Ponta Porã: incisos III a VI;

e) **Juízo Eleitoral da 7.ª Zona** – Corumbá: incisos I a IV;

f) **Juízo Eleitoral da 50.ª Zona** – Corumbá: incisos V e VI;

g) **Juízo Eleitoral da 9.ª Zona** – Três Lagoas: incisos I e II, e

h) **Juízo Eleitoral da 51.ª Zona** – Três Lagoas: incisos III a VI.

Art. 7.º A jurisdição eleitoral e as atribuições de que dispõem os incisos do art. 4.º desta resolução sobre os municípios de Selvíria – 9.ª Zona, Aral Moreira e Laguna Carapã – 19.ª Zona, Terenos – 54.ª Zona, Ladário – 50.ª Zona e Antônio João – 52.ª Zona, por não terem designação de foro eleitoral, permanecem com os respectivos juízos eleitorais, cabendo-lhes, também, as atribuições de que trata o *caput* art. 5.º desta resolução.

Art. 8.º Nos municípios compreendidos por zona eleitoral única, compete ao juiz titular da respectiva zona a fiscalização da propaganda eleitoral conforme o exercício do poder de polícia, nos termos das disposições contidas nos incisos do art. 4.º desta resolução, incumbindo-lhes, ainda, as atribuições de que trata o *caput* do art. 5.º desta resolução.

Art. 9.º A este Tribunal Regional compete, exclusivamente:

I – realizar o sorteio da ordem e disposição dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial;

II – convocar os partidos políticos e/ou coligações, bem como os representantes das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, observados os termos dos arts. 52 da Lei n.º 9.504/97 e 29 da Resolução TSE n.º 21.538/06;

III – distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os termos dos arts. 47, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97 e 24, *caput* e parágrafos, da Resolução TSE n.º 21.538/06;

IV – realizar, até o dia 14.8.06, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos dos arts. 50 da Lei n.º 9.504/97 e 27 da Resolução TSE n.º 21.538/06;

V – receber das empresas de publicidade, até o dia 25.6.05, a relação dos locais de afixação de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como realizar, até o dia 10.7.06, o respectivo sorteio entre os partidos e coligações (arts. 42, §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 9.504/97 e 13, §§ 5.º e 6.º, da Resolução TSE n.º 21.538/06).

Parágrafo único. Quanto ao recebimento das relações de que trata o inciso V acima, a empresa, possuindo sede em município do interior, poderá fazer a entrega perante o juízo eleitoral respectivo, o qual providenciará a sua remessa à Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional, devendo aquelas com sede na Capital proceder à entrega diretamente na secretaria nominada.

RESOLUÇÃO N.º 340

Art. 10. Fica resguardada a competência dos Juízes Auxiliares, designados pela Resolução TRE/MS n.º 337, modificada pela Resolução n.º 338, para apreciar e julgar as representações e reclamações de que trata o art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como os pedidos de direito de resposta que lhes forem dirigidos.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 09 de maio de 2006.

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Presidente

Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
Advogado – Membro Substituto

Dr.ª HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
Advogada – Membro Substituto

Dr. DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Dr. JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal

Dr. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO
Juiz de Direito

Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral